



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06267/04

Administração Direta Municipal. Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa. Licitação. Pregão Presencial 028/04. Regularidade do Procedimento Licitatório. Aplicação de multa à atual gestora da pasta por sonegação/descumprimento de determinação desta Corte. Recurso de Apelação. **Conhecimento**. Não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 858 /2007

RELATÓRIO

A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão realizada em 15/03/2007, examinando o procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial de nº 028/04¹ realizada pela Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa decidiu através do Acórdão AC1 TC 130/2007:

1. julgar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão supra identificado.
2. Aplicar multa pessoal de R\$ 2.805,10 à Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, com fulcro nos incisos VI e VIII do art. 56 da LOTCE- PB, sobretudo por força da contumaz omissão em atender ao solicitado através de Resolução² e de inspeção in loco³.

Irresignado com a decisão pré-falada, a autoridade competente interpôs Recurso de Apelação, pretendendo a reforma da decisão, no sentido de anular o Acórdão AC1 TC 130/2007 de vez que alegou ausência de citação, em caso negativo, seja suprimida a multa e, por último, em caso de entendimento diverso seja o valor da multa reduzido ao patamar que se encarte na hipótese descrita no art. 168, caput, § 2º⁴ do regimento Interno desta Corte.

A Unidade Técnica analisou a petição recursal e concluiu pela improcedência da alegação da gestora acerca da falta de conhecimento a respeito da irregularidade apontada, ausência de contrato, já que constas dos autos diversas comprovações de notificação.

O órgão Ministerial entendendo não assistir razão à recorrente se pronunciou opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, ratificando-se o inteiro teor do Acórdão AC1 TC 130/2007.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Recurso de Apelação interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

¹ Objetivo: aquisição de testes de ensaio imunoenzimático para determinação qualitativa de anticorpos específicos anti-HIV-1 e anti-HIV-2, sendo 6 mil empregando-se antígenos recombinantes e 1 mil empregando-se antígenos peptídeos sintéticos.

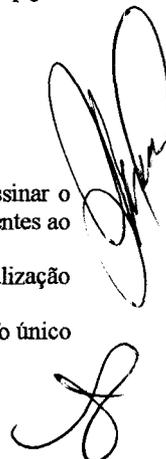
Proponentes vencedores	Valor – R\$
GOIOLAB Diagnóstica de Prod. p/ Lab. Ltda.	25.680,00
D-OXXI Nordeste Ltda.	4.900,00
Total	30.580,00

Data da Homologação: 26/11/2004

² Através da Resolução RC1 TC 034/2006, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 31/03/2006, decidiu-se assinar o prazo de 60 dias para a atual Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, encaminhar os contratos celebrados referentes ao Pregão 028/04 (vide fls. 188)

³ Através do Acórdão AC1 TC 925/06 foi declarado o não cumprimento da Resolução RC1 TC 034/06 e determinado realização de inspeção in loco na Sec. de Saúde do Município de João Pessoa, visando à obtenção dos contratos decursivos do pregão.

⁴ RI/TCE-PB. Art. 168, § 2º: Na aplicação da multa autorizada neste artigo, o Tribunal adotará as ponderações do Parágrafo único do artigo 167 deste Regimento.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06267/04

Quanto ao mérito, entendo que a gestora atraiu a multa, por omissão no dever de ofício⁵, de vez que a titular da Secretaria da Saúde foi notificada por duas vezes, foi baixada resolução, dado conhecimento acerca desta decisão, sem, contudo, apresentar quaisquer esclarecimentos, de modo que voto no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno:

- 1) Conheça do presente Recurso de Apelação.
- 2) Dê-se pelo não provimento para o fim de manter integralmente a decisão recorrida que considerou regular a inexigibilidade de licitação supramencionada seguida dos contratos decorrentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06267/04 referente ao Recurso de Apelação interposto pela atual Secretária da Saúde do Município de João Pessoa, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 130/2007**, e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que nada de novo foi trazido ao processo de modo a alterar a decisão do Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o parecer ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, pelo não provimento, mantida *in totum* a decisão atacada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de outubro de 2007.

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Presidente

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral em exercício

⁵ CF/88. Art. 70, § único Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;